



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 9, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010
(nº 774/2007, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 15/2012-CN – nº 67/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 28, de 2010 (nº 774/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

"A criação ou extinção de entidades da Administração Indireta é matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição.

Em virtude do vício de iniciativa que acomete os dispositivos que transformam os conselhos em entidades de direito público, estes seguem sendo entidades de direito privado. Contudo, não é razoável que o Estado regule o funcionamento de associações profissionais privadas.

Por fim, a Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando

houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff".

PROJETO VETADO:
(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2010
(nº 774/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

.....
§ 5º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“Art. 5º-A O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas - CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

“Art. 5º-B O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho

Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

“Art. 5º-C Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2010 (nº 774/2007, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. Arnaldo Faria de Sá

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/4/2007 – DCD de 4/5/2007

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Sandro Mabel

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Sandro Mabel

Dep. Sandro Mabel

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 247, de 12/4/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13/4/2010 – DSF de 14/4/2010

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Pedro Taques

(Parecer nº 1.103/2011-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Gim Argello

(Parecer nº 1.550/2011-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 2, de 14/2/2012

VETO TOTAL Nº 9, DE 2012
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010
(Mensagem nº 15/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 2/3/2012

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, em 8/11/2012.